



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000208/2007-31
Recurso nº 260.539 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.877 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente CARSALE CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA
Recorrida DRP EM SÃO PAULO II - SÃO PAULO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2006

AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. SALÁRIO INDIRETO. PROGRAMAS DE INCENTIVO. PAGAMENTO COM CARTÃO PREMIAÇÃO.

Constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

As verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a omissão dos valores correspondentes aos benefícios pagos aos segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Leoncio Nobre de Medeiros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CARSALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA contra decisão da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de São Paulo II – SP que julgou procedente o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, qual seja deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, na forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

2. De acordo com o relatório fiscal, “A empresa utilizou a Conta/Rubrica no. 41101004 — denominada de PROPAGANDA E PUBLICIDADE e 41101001 — denominada de ‘SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA’ para contabilizar os pagamentos de prêmios efetuados aos segurados por meio de Cartão de Premiação através das Prestadoras Incentive House S/A, Spirit Marketing Promocional Ltda, e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, quando o correto seria contabilizar de acordo com o subitem 1.1 deste relatório.” (fl. 12)

3. A decisão de primeira instância restou ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

AI 37.013.768-0 de 24/07/2007.

CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

PRÊMIOS.

Constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, os valores creditados aos segurados a seu serviço, ainda que sob a forma de prêmios de incentivo ao incremento do negócio.

ELISÃO

O pagamento de prêmio por meio de empresa interposta não elide a obrigação tributária. A pactuação em convenção particular não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvos nos casos previstos em Lei.

Lançamento Procedente” (fl. 131)

4. Inconformada com o acórdão 17-22.389, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando a mesma alegação da peça impugnativa, conforme transcrição abaixo:

“Sucedâneo, sintetiza os fatos e afirma que o fiscal buscou única e exclusivamente autuar a empresa e não se preocupou em advertir, aconselhar e orientar quanto ao cumprimento da legislação.

Alega ainda que os pagamentos efetuados não constituem base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido contesta o entendimento do Auditor Fiscal afirmando que teria ultrapassado sua competência e desconstituído uma relação civil entre a notificada e os beneficiários do cartão.

Alega ainda que a adoção dos cartões fornecidos pelas empresas de marketing constitui ação de incentivo e que não integra a base de cálculo para apuração de contribuições previdenciárias. Esclarece que a campanha é aplicável a quaisquer pessoas que possam indicar novo segurado e na hipótese de fechamento do negócio recebem determinadas quantias por meio dos cartões de incentivo.

Afirma que os pagamentos efetuados não se enquadram no rol de pagamentos sujeitos à contribuição previdenciária da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99 e pretende a adoção do enquadramento de promessa de recompensa prevista enunciada no Código Civil, sustentando que se trata de obrigação unilateral.

Finaliza com pedido de improcedência da autuação.” (fls. 131/132)

contribuinte.

5. O fisco, por sua vez, não apresentou suas contrarrazões ao recurso do

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Conforme declarado no relatório fiscal a infração se deu em razão da empresa ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, na forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

3. A recorrente, por sua vez, alega que os valores pagos aos empregados segurados a título de prêmios não constituem a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária por não “se incluírem no rol de pagamentos previstos na legislação apropriada, como base de cálculo dessa contribuição (lei 8.212/91 e decreto 3.048/99).”

4. Entretanto, não merece guarida a pretensão da recorrente. Isto porque os valores pagos por meio de tíquetes ou cartões de premiação são considerados salário, e obrigatoriamente devem, então, ser inseridos nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição, bem como por não constarem das excludentes legais de tal conceito. Esse entendimento inclusive já foi pacificado nesta Câmara conforme acórdão nº 2301-00807 da lavra da nobre Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, em dezembro /2009: “SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO. O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo pelas vendas, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.”

5. Trilhando esse mesmo raciocínio, destaco art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/1991, as parcelas que fazem parte da remuneração constituem base de incidência para contribuição, inclusive as consideradas pelo fisco para efetuar a lavratura do presente auto de infração, já que os prêmios concedidos para incremento da produtividade não estão enquadrados na isenção concedida pelo §9º do art. 28, da citada Lei 8.212, logo, há nítida natureza jurídica de salário na verba premial.

6. E, no caso em concreto, segundo o relatório fiscal ficou constatado que a empresa não lançou em títulos próprios de sua contabilidade a remuneração paga a segurados empregados a título de premiação conforme citação abaixo:

“A empresa utilizou a Conta/Rubrica no. 41101004 — denominada de PROPAGANDA E PUBLICIDADE e 41101001 — denominada de ‘SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA’ para contabilizar os pagamentos de prêmios efetuados aos segurados por meio de Cartão de Premiação através das Prestadoras Incentive House S/A, Spirit Marketing Promocional Ltda, e Expertise

Comunicação Total S/C Ltda, quando o correto seria contabilizar de acordo com o subitem 1.1 deste relatório.” (fl. 12)

7. De maneira que a autuação deva ser mantida, eis que realizado dentro do que determina a legislação previdenciária, notadamente o disposto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, **in verbis**:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

8. Assim, não obstante o arrazoadado trazido pela empresa recorrente, mantenho a decisão vergastada.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes